



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.342, DE 2014.

Dispõe sobre a regulamentação das bicicletas elétricas, em todo território Nacional.

Autores: RICARDO IZAR e DANRLEI DE DEUS

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos dos sistemas de transportes em geral, conforme as alíneas “a, b, c, d, e, f, g e h” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea a, o Presidente da Câmara dos Deputados fez a distribuição desta proposição à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, apreciar proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transportes, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A meritória e essencial proposição em exame dispõe sobre a regulamentação das bicicletas elétricas, em todo território Nacional. Trata-se de um veículo híbrido que funciona por meio da propulsão humana (pedaladas), assim como por meio de motor elétrico de baixa potência, ou utilizando ambos, motor e pedal. Desse modo, este modelo de transporte contribui com o desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais, conforme previsto na política nacional de desenvolvimento sustentável.

Feitas as considerações iniciais, apresento texto substitutivo, no sentido de equipararmos às bicicletas elétricas às motocicletas. A motocicleta, nos termos do Código de Trânsito, é o “veículo automotor de duas rodas, com ou sem *side-car*, dirigido por condutor em posição montada”. Essa equiparação se restringe



ao registro, ao emplacamento, ao licenciamento, à habilitação e às normas de segurança no trânsito.

Importante ressaltar que fica facultado o registro das bicicletas comuns, não elétricas. Não é razoável que esses veículos sejam obrigados a se registrar, devido à infinidade de modelos; além de possuírem, na maioria dos casos, baixo valor econômico. Como exemplo, pode-se citar a bicicleta infantil que é apenas de uso recreativo, não representando, portanto, qualquer nocividade ao trânsito, além de possuir baixo valor econômico. No entanto, há modelos, elétricos e não elétricos, que possuem alto valor econômico e são utilizados de diversas formas, como uso esportivo, meio de transporte ou ferramenta de trabalho, de modo a interferir diretamente no trânsito das cidades. Por esse motivo é razoável realizar o registro das bicicletas elétricas nos termos do RENAVAN.

Quanto à identificação, as bicicletas elétricas receberão numeração especial gravada no quadro, sob a responsabilidade do fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado. Além disso, o CONTRAN regulamentará o modelo de placa a ser utilizada nesses veículos.

No que tange à possível cobrança de tributo, para não suscitar qualquer dúvida sobre o tema, passo à previsão constitucional sobre a questão, assim como a definição de veículo automotor, prevista no anexo I do Código de Trânsito Brasileiro:

Constituição Federal

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

*III - propriedade de **veículos automotores**.”*

Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro

*“VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão **que circule por seus próprios meios**, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).”*

Percebam que a cobrança de Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor – IPVA não se aplica às bicicletas elétricas e as bicicletas comuns. Trata-se de veículo de propulsão mista, pedal e motor elétrico auxiliar, não se enquadrando na definição do Anexo I do Código de Trânsito, ou seja, “*veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios*”. Assim, apresento nova redação ao Anexo I da Lei nº 9.503, de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, de modo a definir bicicleta elétrica, como sendo:

BICICLETA ELÉTRICA – veículo de propulsão humana e de motor elétrico auxiliar, de potência nominal máxima contínua de 0,25 kW, cuja alimentação é interrompida quando a velocidade do veículo



atingir 25 km/h, dotado de duas rodas, sendo, para efeito deste Código, similar ao ciclomotor.

Por fim, fica assegurado às bicicletas elétricas a livre circulação nas ciclofaixas e ciclovias, sendo equiparadas às motocicletas para fins de registro nacional, identificação por meio de placas, assim como às normas de segurança de trânsito; não sendo enquadradas como veículo automotor nos termos do Anexo I do Código de Trânsito, não permitindo a cobrança de IPVA, mas havendo a exigência do condutor possuir habilitação na Categoria A.

Diante do exposto, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Mobilidade Urbana, que estabelece como diretriz o desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; assim como buscando promover o uso das bicicletas elétricas de modo seguro, voto **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.342 de 2014, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado **DIEGO ANDRADE**

Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.342, DE 2015.

Dispõe sobre a regulamentação das bicicletas elétricas, em todo território Nacional.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o uso das bicicletas elétricas.

Art. 2º. As bicicletas elétricas terão livre acesso e circulação às ciclovias e ciclofaixas, sendo equiparadas às motocicletas quanto ao registro, ao emplacamento, à habilitação e às normas de segurança viária estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....

§4º O registro, disposto no inciso IX, é obrigatório às bicicletas elétricas e facultado às demais.

.....

Art. 114.....

§ 4º O disposto neste artigo se aplica às bicicletas elétricas que receberão numeração especial gravada no seu quadro, sob a responsabilidade do fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

Art.115.....



§9º O disposto neste artigo se aplica às bicicletas elétricas que receberão numeração especial, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

.....
ART. 120.....

.....
§ 3º O disposto neste artigo se aplica às bicicletas elétricas que receberão numeração especial, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

.....
Art. 130.....

.....
§ 3º O disposto neste artigo se aplica as bicicletas elétricas, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

.....
“ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....
BICICLETA ELÉTRICA – veículo de propulsão humana e de motor elétrico auxiliar, de potência nominal máxima contínua de 0,25 kW, cuja alimentação é interrompida quando a velocidade do veículo atingir 25 km/h, dotado de duas rodas, sendo, para efeito deste Código, similar ao ciclomotor.

.....”(NR)

Art. 4º O CONTRAN disporá de até 180 dias após a publicação desta lei, para cumprir as determinações nela contidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Relator